

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Gustavo Dias BEZERRA
Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos (UNITPAC)
E-mail: gustavodiasbezerra1996@gmail.com

Orientador: Leonardo Rossini da SILVIA
Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos (UNITPAC)
E-mail: rossini.leonardo@gmail.com



RESUMO

Objetivo: o presente artigo científico trata da problemática da violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro. Para melhor elucidar sobre a problemática, fez-se uma discussão da cultura e raízes intrínsecas na sociedade sobre a violência. Logo, observando o conceito doutrinário de violência doméstica e fazendo uma análise evolutiva legislativa e jurisprudencial para compreender como está sendo tratada essa temática. Foi observada a Lei Maria da Penha trouxe um significativo avanço aos interesses das mulheres vítimas de violência domésticas atendidos os direitos humanos e fundamentais. Sem deixar de mencionar de abordar a Lei Maria da Penha e sua aplicação, tendo em vista as providências adotadas ao combate da violência contra as mulheres e as inovações trazidas por essa lei que, posteriormente foi elucidado sobre as medidas protetivas de urgência além da preocupação em prevenir, reprimir e proteger a mulher vítima de violência, sem deixar de atentar-se a efetividade ou não das medidas protetivas no dia a dia. Por fim, foi utilizado a metodologia exploratória, com o fim de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto.

Palavras chaves: Medidas Protetivas. Mulheres. Violência Doméstica.

ABSTRACT

Objective: this scientific article deals with the issue of domestic violence in the Brazilian legal system. To better elucidate the problem, there was a discussion of culture and intrinsic roots in society about violence. Therefore, observing the doctrinal concept of domestic violence and making a legislative and jurisprudential evolutionary analysis to understand how this issue is being treated. It was observed that the Maria da Penha Law brought a significant advance to the interests of women victims of domestic violence, meeting human and fundamental rights. Not to mention addressing the Maria da Penha Law and its application, in view of the measures adopted to combat violence against women and the innovations brought by this law. which was later explained about urgent protective measures in addition to the concern to prevent, repress and protect women who are victims of violence, without forgetting to pay attention to the effectiveness or not of protective measures on a daily basis. Finally, the exploratory methodology was used, in

Gustavo Dias BEZERRA; Leonardo Rossini da SILVA. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 149-162. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

order to clarify, develop or even modify concepts and ideas, with document analysis, interviews, real case reports and legal decisions. The method used in the research was the indirect inductive method.

Keywords: Domestic violence. Protective Measures. Women.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa aprofundar o conhecimento acerca da violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, suas particularidades em observância com as mais recentes normativas e decisões judiciais sobre a problemática.

Inicialmente compreendeu-se por demonstrar a cultura e raízes da violência doméstica existente na sociedade e observar que por muito tempo a mulher vem sendo amedrontada por conta do seu gênero em uma estrutura conservadora e machista pela qual a sociedade se organiza guia as relações sociais.

Posteriormente, para melhor elucidar sobre a problemática, fez-se uma análise conceitual da violência doméstica contra a mulher, a exposição das suas formas, bem como a demonstração da evolução legislativa e jurisprudencial que vem sendo construída, inovando o cenário dos direitos das mulheres a luz dos direitos humanos e fundamentais.

Em sequência, foi abordada a Lei Maria da Penha e sua aplicação, tendo em vista as providências adotadas ao combate da violência contra as mulheres e as inovações trazidas por essa lei e as posteriores a ela que vieram para somar na qualidade de defesa dos interesses das vítimas de violência doméstica.

Logo, foram conceituada as medidas protetivas de urgência demonstrando o procedimento e pessoas as quais possuem legitimidade para aplicá-las. Além disso, preocupou-se em demonstrar o desejo da Lei Maria da Penha em prevenir, reprimir e proteger a mulher vítima de violência, sem deixar de atentar-se a efetividade ou não das medidas protetivas no dia a dia.

Objetivando a importância dos fatos e a do tema ora trabalhado, este trabalho buscou demonstrar as nuances da violência doméstica. Logo, seus objetivos específicos foram: a) expor as raízes da violência doméstica; b) compreender a aplicabilidade da Lei Maria da Penha; c) evidenciar os aspectos evolutivos legislativos e jurisprudenciais; d) e por fim expor sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência.

Por fim, para a realização do trabalho, fora utilizado a metodologia exploratória, objetivando o esclarecimento de conceitos e ideias, através da análise de documentos,

entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. Além disso, foi utilizado na pesquisa o método indutivo indireto em que se extraem informações a partir de dados particulares verdadeiros, com a finalidade de tirar conclusões generalizadas, tendo por base pesquisas bibliográfica, documentais e em legislações.

CULTURA E RAÍZES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É fato que a violência doméstica contra a mulher está atrelada ao contexto cultural e ao indivíduo para com a sociedade. Na maioria das culturas, desde muito tempo, os papéis de cada sexo eram diferenciados na sociedade, com os homens tradicionalmente exercendo poder sobre as mulheres.

Já em se tratando da cultura ocidental, observou-se nesse período uma valorização do sexo masculino, associada à força, virilidade e poder. Na Antiguidade, muitos mitos, leis e crenças ajudaram na construção de uma visão deturbada da mulher onde a colavam como sendo um ser inferior e ainda tendo que passar por preconceito.

Logo, na Grécia, consoante Puleo, existia-se o mito de Pandora, que se baseava no fato de ela ter aberto a caixa de todos os males, qualificando as mulheres como responsáveis por todas as desgraças ocorridas desde então. Assim, nessa sociedade as mulheres não possuíam direitos, não passavam por uma educação realizada em colégio, no mais, eram proibidas de irem em público sozinhas (PULEO, 2004, p.13).

No entanto, na Baixa Idade Média, com o enaltecimento da imagem da Virgem Maria, houve uma minuciosa valorização do papel feminino, mas, foi somente, entre o final do século XVIII para o, XIX que mudanças mais notórias vieram a ocorrer. No caso da desmitificação do conceito único de perfeição do corpo masculino, para uma duplicidade do sexo (BIRMAN 1999, p. 78).

O capitalismo trouxe à sociedade a necessidade do trabalho, da autossuficiência econômica, o que fez despertar interesse por parte das mulheres em trabalharem nas fábricas. Dessa forma, elas se desvincularam das funções caseiras e a se posicionar no sentido de diferenciar os dois sexos e articular o seu lugar na sociedade.

Quanto ao Brasil, a primeira onda feminista foi identificada a partir da segunda metade do século XIX onde reuniu reivindicações específicas e gerais da sociedade brasileira, tais como o direito à educação para as mulheres e ações a favor da abolição da escravidão negra e da defesa de ideais republicanos (COSTA, SARDENBERG, 2007, p. 21).

Já pelo ano de 1980, observou-se a existência Brasil, da articulação das mulheres e movimentos próprios, somados a uma intensa busca por parcerias com o Estado, para a resolução da problemática da violência de gênero, o que desencadeou crescentes conquistas ao longo dos anos. Assim, se destacam como conquistas do gênero, o direito ao voto, o acesso à educação em todos os níveis, a inclusão nos esportes, a participação ativa na política e o acesso a métodos contraceptivos.

No Brasil, por volta de 2006 a Lei 11.340, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, que atribuiu uma tutela jurídica diferenciada a mulher (BRASIL, 2006).

Dessa forma observa-se que por muito tempo a mulher vem sendo amedrontada por conta do seu gênero e não seria diferente a forma como foram elucidadas as diferentes formas de violência que serão mencionadas em momento oportuno. A estrutura conservadora e machista pela qual a sociedade se organiza guia as relações sociais, revelando-se na vida cotidiana desde frases aparentemente inofensivas até comportamentos explicitamente violentos, legitimados por um pensamento misógino, no sentido de confirmar a sua superioridade em relação às mulheres.

Violência Doméstica Contra a Mulher

A violência doméstica abrange desde uma tortura até formas mais sutis que assolam o cotidiano das mulheres, na sua vida social, familiar ou ambiente laboral, seja publicamente ou privado.

Para Freud, o conceito de violência se define sendo um elemento constituinte e inerente da vida social (FREUD, 1997, p. 13).

Nesse sentido, sabe-se que a violência contra a mulher sempre foi banalizada e silenciada. Assim, verifica-se que essa modalidade de violência parte de uma sequência de episódios que podem ocasionar o extremo, que é o caso do homicídio.

A problemática se faz presente em todos os meios sociais, seja de forma, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, que geralmente é praticada no ambiente familiar. Além disso, se sabe que o gênero feminino é o que prepondera e sendo encurraladas em situações de abuso, por medo, se sentindo envergonhadas, intimidadas, manipuladas ou até mesmo pela alta de recursos financeiros para proteger os filhos.

Geralmente, a notícia do caso concreto da violência só vem a público quando se sabe do feminicídio. Contudo, as ocorrências em sua maioria são realizadas por agressores homens, movidos por autoritarismo, impaciência, irritabilidade, grosserias e xingamentos constantes, muitas vezes acompanhados do uso do álcool e outras drogas.

É intrigante o fato de ser insuficiente a mulher denunciar várias vezes, ou até mesmo o acusado ser preso, para deter a prática da violência, já que geralmente as vítimas e agressores voltam a permanecer no mesmo convívio social.

É possível observar o caráter cíclico que a violência doméstica apresenta, se demonstrando em três fases: a primeira é acompanhada da tensão, que se materializa quando o agressor se mostra tenso e irritado por coisas insignificantes. É nesse momento que ele humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. Já na segunda fase, trata-se do momento de toda a tensão acumulada na primeira fase que se materializou em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Por fim, a terceira fase é caracterizada como a “Lua-de-mel”. É nesse momento que o companheiro demonstra arrependimento, prometendo não mais agredir e se reconcilia com a mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A repetição desse ciclo se dá com episódios de violência cada vez mais graves e intervalo menor entre as fases, e pode gerar um intenso sentimento de desamparo e a sensação de que “não há saída” para a mulher. Isso pode fazer com que ela permaneça muito tempo em uma relação violenta e enfrente dificuldades para procurar ajuda.

Assim, tem-se, de um lado, um homem com sérias dificuldades para manter o controle sobre sua raiva, e que faz uso da força para ter poder e controle sobre a vítima; e de outro, uma mulher com dependência emocional ou material, ou ambas, que é dominada e subjugada pelo parceiro e não demonstra condições de livrar-se da situação de abuso.

Evolução Legislativa e Análise Jurisprudencial de Proteção às Mulheres

Muito se discuti acerca da opressão histórica sofrida pelas mulheres que perpetua até os dias atuais e que se concretizou com a necessidade de atentar-se a imergir na proteção e defesa da dignidade destas.

Um impulsionador do movimento em prol dos direitos de proteção as mulheres vieram a através da Convenção de Eliminação de formas de Discriminação contra a mulher, que possuía respaldo internacional, atribuindo o devido respeito e proteção à classe, objetivado a exclusão de precedentes que diferenciasssem os sexos (LEITE, 2014).

Vale relembrar da previsão da Declaração Universal dos Direitos Humanos que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza na redação de seu artigo 7º (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

No Brasil, por volta do ano de 1985 surgiu a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher no Estado de São Paulo, que posteriormente se difundiu por todo o país.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto no artigo 5º, I, o tratamento igualitário entre homens e mulheres, bem como a preocupação integral com a crescente da violência familiar (BRASIL 1988).

Ainda sobre a Carta Maior (1988), na redação de seu artigo 226, §8 é papel do Estado assegurar assistência à família, criando mecanismos que coibam a violência em suas relações.

Chama-se a atenção, também, para a Lei nº 8.930/94, que determinou a constituição do crime de estupro e o atentado violento ao pudor, como sendo crimes hediondos e atribuiu maior severidade a prática desses delitos (BRASIL, 1994).

Nesse diapasão, a Lei nº 10.224 de 2001, incluiu ao Código Penal dispositivo relativo ao assédio sexual (BRASIL, 2001). Não obstante, a Lei nº 10.714 de 2003, veio para marcar um grande avanço, autorizando a criação de linha telefônica como instrumento de denúncia humanizado e próprio para a mulher (BRASIL, 2003).

Dessa forma, foi instituído a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência com a discagem do número 180, que seria baseada em um serviço anônimo e utilidade pública, com caráter gratuito. Cumpre ressaltar que desde 2014, a plataforma era utilizada como disque-denúncia que são filtradas pela Segurança Pública e encaminhadas cópias integrais para o Ministério Público de cada Estado.

Logo, Casarino (et al, 2014), preleciona que o fator sexo não possa ser utilizado como discriminação para desnivelar homens e mulheres, mas podendo equilibrar os desníveis sociais, políticos e outros.

Assim, observa-se que os direitos humanos das mulheres preservado pelo Estado Democrático de Direito está literalmente atrelado à proteção a dignidade humana.

Posteriormente, como um grande avanço na seara dos direitos de proteção a mulher a Lei Maria da Penha, nº 11.340 de 2006, foi instituída para criar mecanismos que coibissem e prevenissem a violência doméstica contra mulher.

Ainda observando os avanços legislativos, no ano de 2015 foi sancionada a Lei 13.104 implementado o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, alterando o art. 121 do Código Penal brasileiro, sendo considerado crime hediondo se atendidos os requisitos típicos de violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher, ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Um recente marco legislativo de proteção aos direitos das mulheres veio com o advento da Lei nº 13.827 de 2019 que facilitou a concessão de medidas protetivas, afastando imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2019).

A súmula nº 600 do STJ positivou que para ser caracterizado violência doméstica, basta apenas ter a relação íntima de afeto, não sendo necessário a coabitação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Todavia, um tema que o STJ tem defendido é acerca da Lei Maria da Penha é aplicável mesmo quando o relacionamento já tenha acabado, desde que a violência seja decorrente do término dessa relação no julgamento, como foi o caso do REsp nº 0376432-04.2008.8.19.0001/RJ. (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 0376432-04.2008.8.19.0001/RJ, Relator Laurita Vaz).

Observa-se que através de suas lutas e movimentos a classe feminina vem conquistando cada vez mais seu lugar, vislumbrando uma evolução aos seus direitos, com o estabelecimento de condições dignas e igualitárias. Por fim, a luz da exposição legal e jurisprudencial existente no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que houve um avanço significativo na repressão da violência doméstica contra a mulher.

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi sancionada no ano de 2006 como mencionado em momento oportuno, com objetivo de criar mecanismos que atuassem para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, com fundamento constitucional no artigo 226 parágrafo 8º do texto maior.

A lei foi criada após o Brasil ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2002 a criar leis e políticas em relação a violência doméstica após ter o caso Maria da Penha que sofria agressões e quase morreu ficando paraplégica ter sido incrédulo pela justiça brasileira.

Para tanto, o surgimento dessa lei reconheceu a existência de uma fragilidade em relação ao gênero, o que potencializa a vitimização da mulher. Além disso, tem-se que levar em consideração a questão da parte psicológica que afeta a questão das denúncias por se tratar de práticas criminosas ocasionadas no âmbito familiar com agressores geralmente seus cônjuges e companheiros.

Além disso, essa lei ainda institui a criação de juizados especiais, com medidas de assistência as vítimas dessas agressões, de modo a fomentar políticas públicas garantidoras dos direitos a estas pertencentes.

Consoante o artigo 5º da referida lei, violência doméstica é conceituada:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que as agressões cometidas paralelas ou fora do casamento independente da rotulação dessa relação é considerada violência doméstica, não afastando a culpabilidade do agente agressor, e garantindo os mesmos direitos as vítimas dessa agressão.

Outro ponto importante a ser destacado é que o local não se restringe a residência familiar, mas abrange qualquer local que gere a violência doméstica e imergindo a aplicação da referida lei.

Fator importante trazido pela Lei Maria da Penha, foi a vedação a pena pecuniária, objetivando a aplicação do cumprimento de pena de caráter pessoal por parte do agressor. Assim, trouxe previsão da criação de programas e serviços de proteção para que mulheres pudessem ser acompanhadas pelas políticas públicas.

A prisão preventiva foi disposta no artigo 42 da referida lei, acrescentando o inciso IV ao artigo 313 do CPP, como forma de trazer maior segurança em casos que após a agressão o autor ainda ameasse a vítima. (BRASIL, 1941)

Providências Adotadas ao Combate da Violência Doméstica contra as Mulheres

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, houve mudanças na concepção arcaica de família, atribuindo os mesmos direitos dos maridos as mulheres.

Observando o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, conclui-se que a prática da violência doméstica viola direitos humanos, na qual se procura atender igual dignidade a todos pertencentes a instituição família.

Objetivando prevenir, controlar e reprimir a violência doméstica, a Lei Maria da Penha estabeleceu procedimentos policiais e judiciais humanizados, para que tratassem sensivelmente as vítimas, para que se tornassem confiantes em poder denunciar. Mudanças de paradigmas foram intentados através da educação, que prioriza além da punição.

Posteriormente, a referida lei preocupou-se em vedar a aplicação da conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo, sendo competência das varas especializadas e juizados de violência doméstica.

Inovações da Lei Maria da Penha

Uma inovação interessante trazida por essa lei, foi a possibilidade de renunciar da denúncia somente frente ao juiz de direito, vez que este procedimento dificulta a desistência por qualquer motivo. Além disso, as vítimas devem sempre ser informadas da entrada e saída do agressor da prisão.

Nesse sentido, no que diz a legitimidade de agir e intervir nas ações, o Ministério Público tem papel importante, devendo sempre estar nessas audiências, ficando facultado ao parquet em requerer a decretação da prisão preventiva.

Outra inovação diz respeito às medidas protetivas de urgência que segundo o artigo 22 da referida lei o juiz poderá conceder no prazo de 48 horas.

Logo, para melhor atender as expectativas trazidas pela Lei Maria da Penha, o legislador editou a Lei 13.641 de 2018 que tipifica os casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência. A inserção do artigo 24 A que atribui pena de detenção de 3 meses a 2 anos nos casos de descumprimento de medida protetiva. (BRASIL, 2018)

Essa tipificação mencionada foi de grande relevância, tendo em vista que se existia uma lacuna legislativa, pois muitas das vezes o agressor esnobava a ordem judicial.

A Lei Maria da Penha trouxe uma nova visão de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, aumentando a pena do artigo 129, §9 do Código Penal, bem como criou o Juizado de Violência Doméstica, impossibilitando a renúncia de representação da vítima a não ser diante do juiz em sede de audiência, o comparecimento obrigatório do agressor, a implementação do crime de desobediência de medidas protetivas e outras providências preventivas.

Assim, observa-se que a cada dia o legislador vem se atentando aos direitos da classe, como é o caso da inovação da Lei 11.341 de 2018 e a Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019 que alteraram a Lei Maria da Penha em busca de diminuir a impunidade dos crimes de violência doméstica contra a mulher.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Entende-se por medida protetiva de urgência os mecanismos legais que visam proteger alguém de uma situação de risco. No ordenamento jurídico brasileiro existem duas previsões: Estatuto da Criança e do adolescente e na Lei Maria da Penha. O primeiro visa a proteger os interesses e direitos destes, já no segundo caso visa proteger a integridade e a vida da mulher vítima de violência doméstica.

Essas medidas podem ser requeridas pela vítima ou pelo membro do Ministério Público, que são deferidas ou não pelo juiz. Tem como principal característica afastar o agressor. Logo, a vítima passa a ser protegida pelo Estado, que em caso de descumprimento da medida por parte do agressor, deverá passar pela unidade de polícia ou prisional.

O membro do MP tem 48 horas para encaminhar pedido formal, podendo ser ou não concedido pelo juiz responsável.

A lei Maria da Penha traz a possibilidade de dois tipos de medidas protetivas de urgência, as que estipulam condutas ao agressor e aquelas que protegem a vítima. No primeiro caso, geralmente são aquelas que afastam o agressor, como pe o caso da proibição de ter contato ou de aproximar-se, pagamento de pensão alimentícia e outras. Por outro lado, a segunda, compreende-se em trazer seguranças as vítimas desse delito e seus dependentes, como é o caso de organizarem locais seguros, restituir bens que o agressor tomou posse, ter acompanhamento policial quando necessário e outras.

A Lei 13.882 de 2019 trouxe o acréscimo do inciso V ao artigo 23 da Lei Maria da Penha, sobre a questão da matrícula de dependentes da vítima em instituição escolar independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2019)

Nesse sentido, essas medidas podem ser determinadas pela autoridade judicial, ou pelo delegado de polícia ou pelo policial em casos que o município não possua comarca ou delegado disponível.

A Lei Maria da Penha o legislador buscou a aplicação de políticas públicas de proteção, prevenção e assistência as vítimas da violência doméstica. Assim, a inclusão

dessas políticas públicas é necessária para suprimir as necessidades sociais, físicas e psicológicas, de modo a prevenir que aconteça.

Ineficácia das Medidas Protetivas

Muito se discute acerca da efetividade das medidas protetivas de urgência conferidas pelo juiz. Ocorre que na grande maioria essas medidas não possuem eficácia, fazendo com que as mulheres acabam por não representar contra o agressor, dificultando a situação. Quando o juiz determina a medida protetiva, diminui a chance da ocorrência de novas agressões, trazendo maior segurança a vítima.

Entretanto, muitas mulheres possuem medo de denunciar seus agressores, tornando seus crimes impunes e que a cada dia se torna ainda mais perigoso para a vida e integridade da vítima. Logo, mesmo que conferidas as medidas protetivas, os agressores ainda se aproximam da vítima e voltam a praticar a violência doméstica.

Com isso, somente a determinação judicial não é suficiente, necessitando de uma fiscalização por parte das autoridades competentes, no ato da denúncia, no decorrer do processo e até o afastamento do agressor. Nesse sentido, o crime de violência doméstica é um dos crimes que mais acometem a sociedade brasileira, por falta de fiscalização do poder judiciário e da polícia, exalando sensação de insegurança nas vítimas e trazendo à tona a ineficácia da lei.

Dito isso, observa-se a falta de estrutura nos órgãos governamentais para execução eficaz da Lei Maria da Penha, sendo necessário que o poder público tome medidas de responsabilidade, criando projetos e formas inovadoras de prevenir e reprimir tal conduta criminosa. Logo, não se fala em ineficácia da Lei Maria da Penha, mas que as medidas protetivas impostas não são eficazes, faltando uma fiscalização rígida por parte do poder público.

A natureza das medidas protetivas é provisória, o que determina quando deve ser revogada, se cessados a ameaça, violência. Se voltarem os motivos que ensejaram a decretação da medida, esta poderá ser pleiteada novamente. Além disso, essas medidas ficam sujeitas a substituição caso necessário.

CONCLUSÃO

A violência doméstica está enraizada na sociedade desde muito cedo se observando que por muito tempo a mulher vem sendo amedrontada por conta do seu gênero em uma estrutura conservadora e machista.

Não obstante, restou evidente que a violência parte de uma sequência de episódios que podem ocasionar o extremo, que é o caso do homicídio e que se faz presente em todos os meios sociais, seja de forma, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, que geralmente é praticada no ambiente familiar.

Posteriormente restaram apurados os avanços significativos na esfera da defesa dos interesses da mulher vítima de violência doméstica através de leis que asseguradoras de proteção, repressão e prevenção desse delito.

Nesse sentido, através de suas lutas e movimentos a classe feminina vem conquistando cada vez mais seu lugar, vislumbrando uma evolução aos seus direitos, com o estabelecimento de condições dignas e igualitárias. Além de estar ganhando exposição legal e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro, com um avanço significativo na repressão da violência doméstica.

Não obstante constatou-se que a Lei Maria da Penha trouxe inúmeras inovações e que posteriormente para melhor atender os interesses das mulheres foram sendo acrescentadas alterações.

No mais, restou demonstrado que não a o que se falar em ineficácia da Lei Maria da Penha, mas que as medidas protetivas impostas não são eficazes, faltando uma fiscalização rígida por parte do poder público. Além das inseguranças que as vítimas possuem em relação a eficiência dessas medidas.

Portanto, verificou-se que diariamente os tribunais têm se posicionado a ofertar melhores interpretações para a temática. Todavia, vale ressaltar a questão do crescimento dos direitos em defesa dos interesses da mulher, que evoluem a cada ano, propiciando maior segurança, mas que ainda necessita melhorar através de uma maior participação responsável do poder público com políticas públicas.

REFERÊNCIAS

1. BIRMAN, J. Cartografia do feminino. São Paulo, 34^a ed. 1999. Disponível em: <<https://psiligapsicanalise.files.wordpress.com/2014/09/birman-joel-cartografias-do-feminino.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2021.
2. BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021.
3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.
 4. BRASIL. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.
 5. BRASIL. Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.
 6. BRASIL. Lei nº 10.224, de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021.
 7. BRASIL. Lei nº 10714, de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.714.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021.
 8. BRASIL. Lei 13.882 de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.
 9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.
 10. BRASIL. Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2022.
 11. BRASIL. Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º,

inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18930.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021.

12. CASARINO, Tatyana; et.al. **Discriminação contra a mulher: análise histórica e contemporânea**. ISSN 2446-726, Ed. 11,2014. Disponível em: <http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/a-discriminacao-contra-a-mulher-analise-historica-e-contemporanea/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

13. CICLO DA VIOLÊNCIA. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

14. COSTA, Ana Alice de Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria B. **O feminismo no Brasil: uma breve retrospectiva**, UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, Salvador, novembro de 2007. Disponível em <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/feminismovinteanos.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

15. DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 0376432-04.2008.8.19.0001/RJ. Relator Laurita Vaz. Distrito Federal. 01 abril de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055291/recurso-especial-resp-1416580-rj-2013-0370910-1-stj>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

16. FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Rio de Janeiro. 1997. p. 13.

17. LEITE, Carlos. **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora S.A; 2014.

18. NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

19. PULEO, Alicia. **Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro**. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.